

LEI Nº 13.563 DE 20 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2017, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias aos municípios e ao setor privado;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Estado;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;
- VII - a política de aplicação de recursos da agência financeira estadual de fomento;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I **AS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º - As metas fiscais para o exercício de 2017 são as constantes do Anexo II da presente Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos orçamentos de 2016, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Parágrafo único - O ajuste das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, se necessário, será feito mediante Projeto de Lei específico.

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei, para as quais observar-se-á o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2017 e na sua execução, respeitado o disposto no art. 24 desta Lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - deverão, sempre que possível, ser ressalvadas as ações a elas vinculadas, em caso de necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira.

Parágrafo único - As prioridades de que trata o *caput* poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Governo do Estado.

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Pública Estadual devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

Art. 5º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2017 e a execução dos Orçamentos, serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A Proposta Orçamentária para 2017 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo previsto no inciso III do § 6º do art. 160 da Constituição Estadual, será constituída da Mensagem, nos termos do inciso I do *caput* do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o qual terá a seguinte composição:

I - texto da lei;

II - demonstrativos orçamentários consolidados;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - anexo do Orçamento de Investimento das empresas estatais independentes.

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 4º da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, compreenderão:

I - receita e despesa segundo a categoria econômica, de forma a evidenciar o *deficit* ou o *superavit* corrente, na forma do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - receita segundo a categoria econômica, por fonte de recursos;

III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;

IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;

V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;

VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

VII - aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

VIII - despesa com propaganda, promoção e divulgação das ações do Estado;

IX - quadro de pessoal do Estado discriminado por poder, órgão e entidade a ser adotado no exercício de 2017, destacando a necessidade de admissão, bem como o quantitativo de pessoal contratado sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA;

X - ações financiadas com recursos de operações de crédito;

XI - demonstração da dívida fundada e flutuante;

XII - evolução da receita segundo a categoria econômica e a origem;

XIII - evolução da despesa segundo a categoria econômica;

XIV - relação das obras em andamento nos termos do inciso VIII do art. 7º desta Lei, com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no inciso III do art. 27 desta Lei;

XV - planos de aplicação dos fundos especiais;

XVI - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVII - finalidade e legislação básica dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, conterà:

I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;

II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2016-2019.

§ 3º - A composição do Orçamento de Investimento, a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, conterà:

I - programa de investimento, por poder, órgão e empresa segundo as fontes de financiamento;

II - demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos e usos, por poder, órgão e unidade orçamentária, de forma a evidenciar o *deficit* ou o *superavit*.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2017 conterà, também, os quadros referidos nos incisos I e II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º - Os quadros consolidados e as informações complementares de que trata o § 1º deste artigo identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 6º - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público, e deverá evidenciar cada área de atuação governamental;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas e avaliados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

VI - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - projeto em andamento, a ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2016 seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XI - unidade gestora, aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - conveniente, o órgão ou a entidade de outro Ente e as entidades privadas, com as quais a Administração Estadual pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 8º - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§ 2º - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Estadual.

Art. 9º - Para fins de integração do planejamento e do orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional e segundo sua natureza, de acordo com o art. 11 desta Lei, além da estrutura programática discriminada em programas e ações, como projeto, atividade ou operação especial, e das fontes específicas de recursos, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 10 - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e à estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos do art. 7º desta Lei.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os projetos, atividades e operações especiais vinculados aos programas de Governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Estadual a serem contemplados no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações, como projeto, atividade ou operação especial, seus recursos financeiros e, quando for o caso, seu produto e sua unidade de medida.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2017 deverá ser atribuído a cada ação orçamentária um código numérico para fins de processamento, ressalvadas aquelas ações que possuem a mesma finalidade, as quais devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 4º - O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º - Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

Art. 11 - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163/01, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º - As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.

§ 2º - Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida.

§ 3º - As despesas de capital destinadas às obras públicas e à aquisição de imóveis serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente na categoria “projeto”.

§ 4º - A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e destina-se a indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade dos orçamentos fiscal ou da seguridade social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de Governo, instituições multigovernamentais, consórcios públicos ou para instituições privadas, exceto no caso previsto no inciso III do § 4º deste artigo;

III - indiretamente, mediante delegação a outros entes da Federação ou consórcios públicos, para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 5º - Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais.

§ 6º - Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa serão desdobrados em subelementos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua alteração, execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia - FIPLAN, instituído pelo Decreto nº 14.125, de 06 de setembro de 2012.

Seção I Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 13 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Estado direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 2º - O Orçamento Fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

I - à aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

II - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, de acordo com o disposto na Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001;

III - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, conforme o estabelecido na Lei nº 7.888, de 27 de agosto de 2001;

IV - ao Fundo de Cultura da Bahia - FCBA, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.431, de 11 de fevereiro de 2005;

V - ao Fundo Estadual de Logística e Transportes - FELT, conforme o estabelecido na Lei nº 13.207, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as dotações destinados aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus fundos, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social e destacará a alocação dos recursos necessários:

I - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV e ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.249, de 07 de janeiro de 1998, e na Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, respectivamente, com suas alterações posteriores;

III - à prestação de assistência médica aos servidores públicos, que serão consignados ao Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - FUNSERV, nos termos da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, com suas alterações posteriores.

Art. 15 - O Orçamento de Investimento, previsto no § 5º do art. 159 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual por uma das seguintes formas:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Parágrafo único - O orçamento de que trata o *caput* deste artigo detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza das despesas nos quais serão aplicados os recursos.

Art. 16 - A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 18 - A estimativa da despesa, além dos aspectos considerados no art. 17 desta Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes de decisões judiciais.

Art. 19 - A Secretaria do Planejamento - SEPLAN, órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, com base na estimativa da receita a ser efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterà dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos ordinários do Tesouro do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a até 03% (três por cento) da receita corrente líquida do Estado, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ser utilizada no atendimento aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive as calamidades públicas e situações de emergência.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da totalidade da dotação da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* deste artigo até 30 de setembro de 2017, o Poder Executivo disporá sobre a destinação do saldo para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 21 - A proposta orçamentária da Administração Pública Estadual terá seus valores atualizados a preços médios esperados para 2017, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Os valores relacionados à moeda estrangeira serão apresentados, na proposta orçamentária, pelo resultado da sua conversão em moeda nacional com base no câmbio de 31 de dezembro de 2015, podendo ser atualizados pela taxa de câmbio esperada para 2017.

Art. 22 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária a qual pertence a ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem nas disposições do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria da Fazenda, ou na Secretaria do Planejamento, no caso da provisão às contrapartidas de contratos e convênios e para as emendas parlamentares de que trata o art. 49 desta Lei.

Art. 23 - As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em modalidade de aplicação e elementos próprios, conforme atualização da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 24 - Os recursos do Tesouro Estadual serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

IV - débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor, observado o disposto no Decreto nº 11.995, de 05 de março de 2010;

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI - outras despesas administrativas e operacionais;

VII - ações vinculadas às prioridades de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei;

VIII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 25 - As receitas arrecadadas pelos Poderes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender as suas despesas, obedecendo a mesma ordem de prioridade estabelecida no art. 24 desta Lei, ressalvados os incisos I e III do mesmo dispositivo.

§ 1º - O atendimento total, com recursos do Tesouro Estadual, de qualquer das despesas referidas no *caput*, deverá ser compensado mediante a alocação dos recursos próprios na despesa subsequente, observada a ordem de prioridade estabelecida.

§ 2º - Os recursos de que trata o *caput* não poderão ser utilizados para transferências a título de subvenções, auxílios e contribuições.

Art. 26 - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade referida nos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27 - Na proposta orçamentária, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, Direta e Indireta, deverá observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das prioridades de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão mediante lei, conforme disposto no § 1º do art. 161 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV - as dotações orçamentárias consignadas deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

Parágrafo único - Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 28 - Na programação dos investimentos com recursos dos orçamentos do Estado, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições de custos unitários previstas no projeto e observado, no que couber, o que dispõe o Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não impede que a Administração Estadual desenvolva sistemas próprios de referência de preços.

Art. 29 - O Projeto de Lei, a Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais discriminarão, em atividades específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e outros assemelhados, inclusive no caso da prestação, total ou parcial, pelos serviços próprios dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - despesas com promoção e divulgação legais e com publicidade institucional, salvo aquelas relativas à publicidade de utilidade pública ou mercadológica, que poderão integrar as respectivas atividades e projetos pertinentes;

III - débitos transitados em julgado, constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

IV - participação em constituição ou aumento de capital de empresa.

Art. 30 - No Projeto da Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas:

I - às operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto de 2016 ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais;

II - à concessão de subvenções, auxílio e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos convênios ou instrumentos congêneres tenham sido assinados e cujas vigências ultrapassem este exercício, e estejam devidamente registradas no Módulo de Cadastro da Despesa (CDD) do FIPLAN.

Art. 31 - O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério Público, até 30 de junho de 2016, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2017, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, para elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2017, terão como parâmetro, para a fixação das despesas a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, a despesa liquidada acumulada do período de junho/2015 a maio/2016, tendo como referência o conjunto das dotações de pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, excluídas aquelas destinadas a sentenças judiciais, indenizações e restituições, inclusive trabalhistas.

§ 1º - Os valores de que trata o *caput* serão atualizados pela inflação média apurada do mesmo período, medida pelo IPCA/IBGE para o conjunto das dotações de pessoal e encargos sociais, e pelo IGP-DI/FGV para as outras despesas.

§ 2º - Ao valor resultante serão adicionados recursos orçamentários necessários para atender aos respectivos pagamentos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor, e indenizações gerais e trabalhistas, pertinentes ao exercício de 2017.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, as admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, que ultrapassem os limites fixados no *caput*, bem como a alocação para outras despesas de caráter não continuado, ficam condicionadas à efetiva disponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 33 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Estadual, por meio do FIPLAN, até 29 de julho de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária de 2017, observadas as disposições desta Lei.

Art. 34 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Estadual, até 15 de agosto de 2016, seus respectivos quadros de pessoal de que trata o inciso IX do §1º do art. 6º desta Lei, discriminado nominalmente por órgão, autarquia, fundação, sociedade de economia mista e empresa pública, contendo o quantitativo de servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, cargos em comissão e REDA, bem como a necessidade de novas admissões.

Seção II

Da Execução dos Orçamentos

Art. 35 - A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 36 - É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 37 - A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 38 - Com vistas à obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, a unidade orçamentária poderá, por meio dos registros pertinentes no FIPLAN e nos termos do Decreto nº 14.291, de 25 de janeiro de 2013, proceder à descentralização dos créditos orçamentários a ela consignados à unidades gestoras legalmente definidas, respeitadas suas competências regulamentares.

§ 1º - Não caracteriza infringência ao disposto no inciso II do art. 22 desta Lei, bem como à vedação contida no inciso VI do art. 161 da Constituição Estadual, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º - Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que a unidade orçamentária detentora do crédito delega a outra, ambas integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 3º - A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º - A descentralização de crédito orçamentário não modifica a programação ou o valor das dotações orçamentárias, e não altera a unidade orçamentária detentora do crédito orçamentário aprovado na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

§ 5º - A unidade cedente de descentralização fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 6º - A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização em conformidade com as normas de execução orçamentária.

Art. 39 - As despesas de órgãos, fundos e entidades estaduais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, serão classificadas na modalidade de aplicação de código “91” e serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 2.322/66.

Art. 40 - Para fins de apuração dos custos de bens e serviços públicos da Administração Pública Estadual, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão empreender as ações necessárias à operacionalização do Sistema de Apropriação de Custos Públicos - ACP, instituído pelo Decreto nº 8.444, de 07 de fevereiro de 2003.

Seção III **Da Alteração dos Orçamentos**

Art. 41 - Os créditos adicionais, independentemente de serem lançados no FIPLAN com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto do Governador e publicados no Diário Oficial do Estado por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte específica de recursos.

Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no *caput* será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

Art. 42 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo, até 30 de março de 2017, observado o disposto no § 2º do art. 161 da Constituição Estadual.

Art. 43 - Serão aditadas ao orçamento do Estado, através da abertura de créditos especiais, as ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2016-2019 durante o exercício de 2017.

Art. 44 - O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos suplementares:

I - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação;

II - aditar ao orçamento do Estado, durante a respectiva execução, as ações não programadas no Orçamento de 2017, desde que sejam compatíveis com as iniciativas dos compromissos dos programas do Plano Plurianual 2016-2019;

III - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos dos mesmos;

IV - modificar as dotações das modalidades de aplicação “50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos” e “60 - transferências a instituições privadas com fins lucrativos” aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º - A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º - Fica vedado o cancelamento ou anulação das dotações alocadas em emendas parlamentares de que trata o art. 48 desta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 49, 51 e 53 desta Lei.

Art. 45 - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento de 2017 e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação e conterão:

I - quando por excesso de arrecadação:

a) a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2017;

b) a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos de lei se encontrem em tramitação;

II - quando por *superavit* financeiro, as informações relativas a:

a) *superavit* financeiro do exercício de 2016, por destinação de recursos;

b) créditos reabertos conforme o art. 42 desta Lei;

c) valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

d) saldo do *superavit* financeiro atualizado, por destinação de recursos.

Art. 46 - Poderão ocorrer e não se constituem créditos adicionais, desde que realizadas no âmbito da mesma unidade orçamentária e do mesmo Programa, mantidos inalterados o valor global da categoria econômica e do grupo de despesa:

I - As modificações orçamentárias visando atender às necessidades de execução mediante a transposição de recursos entre:

a) projetos, atividades e operações especiais observadas as normas de acompanhamento e controle da execução orçamentária;

b) Territórios de Identidade;

c) modalidades de aplicação, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 44 desta Lei;

d) elementos de despesa;

e) destinação de recursos, quando envolver recursos de contrapartida ou recursos condicionados.

II - As modificações programáticas para adequação à dinâmica da gestão orçamentária objetivando redimensionar o quantitativo do produto da ação.

Art. 47 - O Órgão Central de Planejamento do Estado poderá, se necessário, ajustar a descrição da ação orçamentária para melhor qualificá-la, sem alteração da essência do objeto.

Seção IV **Das Emendas Parlamentares Individuais**

Art. 48 - As emendas individuais propostas pelos deputados de que trata o art. 160 da Constituição Estadual, destinarão, na Lei Orçamentária de 2017, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para a área de saúde; 25% (vinte e cinco por cento) para a área de educação; e, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) para execução em qualquer área.

Art. 49 - Os recursos destinados às emendas de que trata esta Seção permanecerão alocados em ação específica de provisão até que o parlamentar autor da emenda, por sua iniciativa, informe à Secretaria do Planejamento o detalhamento individualizado das ações orçamentárias, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades, obedecendo aos limites definidos no *caput* do artigo anterior.

Art. 50 - A execução dos recursos destinados às ações de saúde e de educação previstos no art. 48 desta Lei, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

Art. 51 - O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata esta Seção deverá ser suficiente para sua execução no exercício.

Parágrafo único - Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada por outra emenda do mesmo autor, por ele indicada.

Art. 52 - No caso de impedimento de que trata o § 11 do art. 160 da Constituição Estadual, o Poder Legislativo deverá encaminhar à Secretaria de Planejamento, até 31 de agosto de 2017, todas as informações necessárias à elaboração do projeto de lei de crédito adicional.

Art. 53 - Ocorrendo a rejeição ao projeto de lei conforme previsto no inciso III do § 11 do art. 160 da Constituição Estadual, o Poder Executivo deliberará sobre a destinação da dotação orçamentária.

Art. 54 - Quando a transferência de recursos do Estado para a execução da ação orçamentária de que trata esta Seção for destinada a Municípios, obedecerá ao que dispõe a Seção I do Capítulo IV desta Lei.

Seção V

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 55 - Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, contemplando os limites para cada órgão e discriminando as fontes de recursos em Fontes do Tesouro e Outras Fontes, com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 56 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo II da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o vigésimo dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2017.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão atos próprios, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo o montante de dotação disponível para empenho e movimentação financeira, constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

§ 4º - Excetuam-se das disposições de que trata o *caput* as despesas relativas:

I - à obrigação constitucional ou legal do Estado, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - à contrapartida de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

III - às dotações constantes do Orçamento de 2017 à conta de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou outros instrumentos de captação;

IV - àquelas ações orçamentárias vinculadas às prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2017, sempre que possível.

§ 5º - A limitação de empenho e de movimentação financeira do Poder Executivo, decorrente do disposto no *caput*, será feita em consonância com o art. 24 desta Lei.

Art. 57 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá proceder à limitação de empenho e na movimentação financeira, ou o restabelecimento desses limites, cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

Art. 58 - As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 59 - Os pagamentos à conta de recursos recebidos do Estado, abrangidos pelas Seções I e II deste Capítulo, estão sujeitos à identificação do beneficiário da despesa, por CPF ou CNPJ, e à movimentação dos recursos, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência.

Seção I Das Transferências Voluntárias aos Municípios

Art. 60 - As transferências voluntárias de recursos para os Municípios, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, serão realizadas mediante convênio, observado o disposto nos arts. 171 a 183 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005.

Art. 61 - A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências contidas nas Leis citadas no artigo anterior para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

Art. 62 - A contrapartida do Município, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da LRF, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado da Bahia, ser substituída por bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do Município.

§ 1º - A contrapartida do Município, atendida por meio de recursos financeiros, será estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto no convênio, considerando-se sua capacidade financeira e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 02% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 05% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 2º - Os limites de contrapartida fixados no parágrafo anterior poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, convivência com a seca e defesa sanitária animal ou vegetal;

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra idosos, mulheres, crianças e adolescentes.

§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando as transferências forem destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade.

Art. 63 - Ao órgão ou à entidade responsável pela transferência de recursos para os Municípios caberá verificar a implementação das condições legais previstas e acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

Parágrafo único - A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

Art. 64 - O disposto nesta Seção aplica-se aos consórcios públicos legalmente instituídos, a exceção do limite mínimo de contrapartida atendida por meio de recursos financeiros que será de 05% (cinco por cento) sobre o valor previsto nos convênios ou instrumentos congêneres.

Seção II

Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 65 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades:

I - exerçam suas atividades de forma continuada;

II - prestem atendimento direto e gratuito à população;

III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública;

IV - estejam devidamente registradas nos órgãos próprios, em conformidade com o previsto no art. 63 da Lei nº 2.322/66.

Parágrafo único - O registro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser dispensado, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Estadual.

Subseção II

Das Subvenções Econômicas

Art. 66 - A transferência de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/00, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

III - ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.

§ 1º - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

§ 2º - A transferência de recursos a título de subvenções econômicas dependerá de lei específica no termos da legislação citada no *caput* deste artigo.

§ 3º - A despesa de que trata o *caput* será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “60 - transferências para entidades privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 - subvenções econômicas”.

Subseção III

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 67 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 65 desta Lei.

Art. 68 - A transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

Subseção IV Dos Auxílios

Art. 69 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, somente poderá ser destinada a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

a) de educação especial;

b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;

c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência;

II - de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paralímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

III - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

IV - de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

V - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;

VI - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

Subseção V Das Disposições Gerais

Art. 70 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes e auxílios de que tratam os arts. 67 e 69 somente será destinada a entidades que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2017;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos, metas, compromissos e iniciativas previstos no Plano Plurianual 2016-2019.

§ 1º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente e auxílios, não autorizada nos termos do inciso I e II do *caput*, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

§ 2º - O disposto no *caput* e no § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2017.

Art. 71 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts 66, 67, 68 e 69 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/64, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá de:

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

II - publicação de edital de chamamento, pelo órgão ou entidade responsável pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades;

III - justificação, pelo órgão concedente:

a) da necessidade da transferência de recursos, oportunidade e importância para o setor público;

b) de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;

IV - assinatura de convênio, conforme o disposto na Lei nº 9.433/05, devendo incluir:

a) cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

b) cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

V - a aplicação dos recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos;
- b) obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos adquiridos, inclusive, em anos anteriores;
- c) aquisição de material permanente.

VI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

VII - apresentação de declaração, emitida no exercício de 2017, por três autoridades locais sob as penas da lei, de funcionamento regular da entidade beneficiária e de efetivo exercício de atividades referentes à matéria objeto da parceria nos últimos três anos;

VIII - apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

IX - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;

X - apresentação pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, quando couber, nos prazos e condições fixados na legislação;

XI - publicação na imprensa oficial do Estado, pelo concedente, do convênio ou similar especificando, no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

Parágrafo único - A determinação contida no inciso V do *caput* deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 72 - As transferências caracterizadas nos títulos desta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação “50 - transferências para entidades privadas sem fins lucrativos”, e nos elementos de despesa “41 - contribuições”, “42 - auxílio” ou “43 - subvenção social”, ressalvado o disposto no art. 66 desta Lei.

Art. 73 - A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmados no Módulo de Cadastro da Despesa (CDD) do FIPLAN.

Art. 74 - O órgão ou entidade concedente deverá divulgar e manter atualizada, em sua página na internet, relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - número do convênio ou instrumento congênere, data da celebração, publicação e vigência, objeto e valor;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 75 - É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:

I - a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

II - a entidades em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente;

III - a entidades que mantenham, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - a entidade com sede e atividades fora do Estado da Bahia.

Art. 76 - Excetuam-se das limitações previstas nesta Seção, ressalvadas as vedações do artigo anterior, as transferências financeiras para instituições privadas:

I - com recursos recebidos pelo Estado e provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante doações, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, para cumprimento de objetivos específicos, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora;

II - realizadas com recursos do Tesouro Estadual para o apoio financeiro de que tratam as Leis nº 7.888/01 e nº 9.431/05, de acordo com o art. 273 da Constituição Estadual;

III - das quais dependam a execução de outros programas com objetivos, regramentos e critérios de seleção, aplicação e fiscalização próprios, definidos em lei específica.

Art. 77 - As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320/64, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Art. 78 - As contrapartidas a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias ou parceiras serão definidas de acordo com os percentuais previstos no art. 62 desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º - O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 2º do art. 62 desta Lei.

§ 2º - A contrapartida financeira avançada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para o convênio ou instrumento congênere, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Seção III

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 79 - Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à taxa referencial *pro rata temporis*.

§ 2º - Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e o Estado.

§ 3º - Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 80 - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Seção IV

Das Transferências a Pessoas Físicas

Art. 81 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, atendido ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2017;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo órgão ou entidade, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado na imprensa oficial do Estado pelo respectivo órgão ou entidade concedente, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no *site* do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 4º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser classificada no elemento de despesa 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes, 3.3.90.20 nos casos de auxílio financeiro a pesquisadores ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

§ 5º - Constitui exceção ao disposto no parágrafo anterior as transferências feitas pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB mediante Termo de Outorga e relativas a auxílios financeiros a pesquisadores, desde que destinadas à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e deverá ser classificada no elemento de despesa 4.4.90.20.

Art. 82 - A prévia autorização por lei específica exigida no *caput* do artigo anterior não se aplica ao apoio financeiro de que tratam as Leis nº 7.888/01 e nº 9.431/05.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO**

Art. 83 - Para atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades constantes do quadro de pessoal referido no inciso IX do § 1º do art. 6º desta Lei, cujos valores deverão constar da programação orçamentária de que trata o art. 85 e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 84 - Serão apropriados em cada um dos Poderes e do Ministério Público do Estado da Bahia, quando da verificação dos limites de que trata o art. 83, as seguintes despesas:

I - com inativos e pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do FUNPREV e do BAPREV;

II - com servidores requisitados.

Parágrafo único - O cômputo em separado das despesas de que trata o *caput* será considerado nos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2017.

Art. 85 - Para a elaboração e consolidação geral da programação orçamentária da despesa de pessoal e encargos sociais, as informações pertinentes deverão ser encaminhadas ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Estadual acompanhadas da memória de cálculo e da demonstração de sua compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e com a respectiva proposta orçamentária:

I - até 03 de junho de 2016, pela Secretaria da Administração, as informações consolidadas relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II - até 04 de julho de 2016, pelo Poder Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 86 - No exercício de 2017, observado o disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa com pessoal, somente poderão ser executados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;

III - for observado os limites das despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único - A apuração do disposto no inciso I do *caput* deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 87 - A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizado pela Secretaria da Administração.

Art. 88 - A Secretaria da Administração definirá, em cronograma próprio, o encerramento de contratos sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, de acordo com as nomeações ocorridas através dos concursos públicos especificamente destinados a substituí-los.

Art. 89 - Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o *caput* do art. 83 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

III - manifestação, das Secretarias da Administração e do Planejamento, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.

Parágrafo único - Os projetos de lei previstos no *caput* não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 90 - As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo serão estimadas, para o exercício de 2017, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a abril de 2016, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, sem prejuízo do disposto nos arts. 83 e 86 desta Lei, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o *caput*, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 91 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e àquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o artigo anterior da presente Lei.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 92 - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública Direta e Indireta pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica às despesas com instrutoria interna definida na Lei nº 10.851, de 10 de dezembro de 2007, e com bolsas-auxílio estabelecidas na Lei nº 11.473, de 14 de maio de 2009.

§ 2º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 93 - Na hipótese da despesa total com pessoal atingir o percentual de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário, exceto para o caso previsto no § 5º do art. 67 da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer para atender, excepcionalmente, e devidamente justificada pela autoridade competente:

- I - aos serviços finalísticos da área de saúde;
- II - aos serviços finalísticos da área de segurança pública;
- III - às situações reconhecidas por decreto de emergência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 94 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

- I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA
ESTADUAL DE FOMENTO

Art. 95 - A concessão de crédito mediante financiamento por agência financeira oficial de fomento do Estado, além da sua compatibilização com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2016-2019, observará as seguintes linhas de aplicações, visando estimular e apoiar:

I - as micro e pequenas empresas, possibilitando a criação e a manutenção de empregos e a geração de renda;

II - o microcrédito, de forma direta ou indireta através de instituições operadoras de microcrédito, possibilitando a manutenção e a ampliação das alternativas de trabalho para a parcela mais carente da população com dificuldade de acesso a créditos junto a instituições financeiras;

III - as unidades agrícolas e agroindustriais de base familiar, individuais ou organizadas em aglomerações produtivas;

IV - a cultura do cooperativismo e do associativismo;

V - a cultura do empreendedorismo;

VI - a empresas inovadoras em tecnologia nas áreas de energia, biotecnologia, tecnologia da informação, fármacos, nanotecnologia, biocombustíveis, engenharia de produtos e processos, serviços e transportes, segurança e acessibilidade;

VII - as atividades de produção agrícola, agroindustrial, industrial, comercial e de serviços, que pretendam implantar-se na Bahia ou ampliar seus parques já instalados no Estado;

VIII - as prefeituras para implantação de serviços públicos e infraestrutura, modernização da gestão municipal e aquisição de máquinas pesadas e ambulâncias;

IX - os empreendimentos situados em Municípios pertencentes aos territórios de identidade na região do semiárido;

X - a implantação, recuperação, ampliação e modernização de equipamentos e serviços turísticos, bem como a renovação da frota de táxi do Estado;

XI - a implantação de empreendimentos de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social;

XII - a modernização de transportes públicos prestados por meio de concessão, permissão ou autorização;

XIII - os serviços de saúde;

XIV - os investimentos de maior porte que contribuam para a ampliação e diversificação da matriz produtiva estadual, bem como para a consolidação do desenvolvimento sustentável da economia baiana.

§ 1º - Na concessão de empréstimos ou financiamentos, na forma deste artigo, a Municípios, inclusive às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras sob seu controle, serão observadas as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - A agência financeira oficial de fomento do Estado poderá, ainda:

I - prestar garantias, fianças ou avais;

II - custear os estudos técnicos que visem auxiliar a implementação de empreendimentos públicos ou privados relacionados ao desenvolvimento econômico e social da Bahia, realizados pela DESENBAHIA ou por instituições ou consultores por ela contratados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 - Os recursos não vinculados por lei específica, convênio ou ajuste que se constituírem em *superavit* financeiro de exercícios anteriores poderão ser convertidos pelo Poder Executivo em recursos ordinários do Tesouro Estadual para 2017, por meio de Portaria Conjunta da SEFAZ e da SEPLAN.

Art. 97 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar de forma direta na Lei Orçamentária para 2017, quando da sua publicação, as eventuais alterações da estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e despesa, permanecendo inalterado o valor total do Orçamento Anual, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2017 à Assembleia Legislativa da Bahia.

Art. 98 - Para efeito do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00:

I - as informações, exigidas nos seus incisos I e II, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 74 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, assim como os procedimentos relativos à dispensa ou à ineligibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação nos incisos I e II do art. 59 da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005.

Art. 99 - Para cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 100 - Preservado o teto do Poder, a repartição dos limites globais de pessoal de que trata o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para os órgãos do Poder Legislativo, é fixada, para o exercício de 2017, nos seguintes percentuais:

I - Assembleia Legislativa - 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento);

II - Tribunal de Contas do Estado - 0,90% (zero vírgula noventa por cento);

III - Tribunal de Contas dos Municípios - 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento).

Art. 101 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumentem o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) recursos vinculados;

b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

III - anulem despesas relativas a:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

d) seguridade social;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2016-2019.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 102 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2017 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 103 - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio da SEPLAN, o Projeto de Lei Orçamentária para 2017, seus anexos e as informações complementares, como também a Lei Orçamentária de 2017 e seus anexos.

Art. 104 - Integram esta Lei:

I - Anexo I - Prioridades da Administração Pública Estadual

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

- a) Anexo II - A1 - Metas Anuais 2017-2019;
- b) Anexo II - A2 - Dívida Pública;
- c) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- d) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- e) Anexo II - D1 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- f) Anexo II - D2 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- g) Anexo II - E - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
- h) Anexo II - F1 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i) Anexo II - F2 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Receitas.

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 105 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de junho de 2016.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil
João Leão
Secretário do Planejamento

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração
Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

Maurício Teles Barbosa
Secretário da Segurança Pública

Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde

José Geraldo dos Reis Santos
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e
Desenvolvimento Social

Eugênio Spengler
Secretário do Meio Ambiente

Cássio Ramos Peixoto
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Carlos Martins Marques de Santana
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Marcus Benício Foltz Cavalcanti
Secretário de Infraestrutura

Vera Lúcia da Cruz Barbosa
Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Edson Neves Valadares
Secretário de Desenvolvimento Rural em exercício

Nelson Pellegrino
Secretário de Turismo

Walter de Freitas Pinheiro
Secretário da Educação

Jorge Fontes Hereda
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Antônio Jorge Portugal
Secretário de Cultura

João Vitor de Castro Lino Bonfim
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação,
Pesca e Aquicultura

José Álvaro Fonseca Gomes
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Roberto Dantas de Pinho
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação em
exercício

Maria Olívia Santana
Secretária de Políticas para as Mulheres

Josias Gomes da Silva
Secretário de Relações Institucionais

André Nascimento Curvello
Secretário de Comunicação Social

Nestor Duarte Guimarães Neto
Secretário de Administração Penitenciária e
Ressocialização

ANEXO I
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

EIXO ESTRUTURANTE	
PRIORIDADE	PROGRAMA
PODER EXECUTIVO	
PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO SUSTENTÁVEL	
Ampliação da Infraestrutura Hídrica e da Oferta Sustentável de Água de Qualidade para o Abastecimento Humano e a Produção Agropecuária	ÁGUA PARA TODOS IGUALDADE RACIAL, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
Ampliação da Cobertura dos Serviços Integrados de Esgotamento Sanitário	ÁGUA PARA TODOS
Prevenção aos Riscos Ambientais	
Manejo de Águas Pluviais na Região Metropolitana de Salvador - RMS	
Acesso à Banda Larga	CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO INFRAESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO
Mobilidade Sustentável na Região Metropolitana de Salvador - RMS focada no Sistema Metroviário e na Implantação de Corredores Estruturantes	INFRAESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO
Acesso à Habitação Social	DESENVOLVIMENTO URBANO
Pavimentação e Qualificação das Vias Urbanas do Centro Antigo de Salvador	
Ampliação da Infraestrutura Hospitalar	SAÚDE MAIS PERTO DE VOCÊ
Fortalecimento e Regionalização do Sistema de Saúde	
Fortalecimento da integração família-escola na Educação Básica	EDUCAR PARA TRANSFORMAR
Inserção do jovem no Mundo do Trabalho - Primeiro Emprego	
Infraestrutura da Rede Física de Ensino	
Incentivo à Permanência Estudantil	

EIXO ESTRUTURANTE

PRIORIDADE	PROGRAMA
Diversificação e Integração da Matriz de Transportes, com ênfase nos Modais Rodoviário, Aeroviário e Ferroviário	INFRAESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO
Diversificação da Matriz Energética, priorizando as Fontes Renováveis	
Suporte aos Empreendimentos Rurais e Urbanos focados na Inclusão Social e Econômica das Famílias	VIDA MELHOR IGUALDADE RACIAL, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS MULHER CIDADÃ
Acesso à Terra via Reforma Agrária e Regularização Fundiária aos Agricultores Familiares, aos Assentados e aos Povos e Comunidades Tradicionais	DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL IGUALDADE RACIAL, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS MULHER CIDADÃ
Assistência Técnica e demais Instrumentos de Políticas Agropecuárias Adequadas ao Uso Social da Terra	
Ampliação do Policiamento Comunitário Preventivo	PACTO PELA VIDA
Melhoria da Infraestrutura Física do Sistema Penitenciário	
Requalificação de Equipamentos Turísticos	TURISMO DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO
Segurança Alimentar e Nutricional	CIDADANIA E DIREITOS
Fortalecimento da Assistência Social, com foco no Sistema Único de Assistência Social - SUAS	

PODER LEGISLATIVO**REPRESENTAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

Ampliação da Infraestrutura Física com Ênfase na Gestão de Processos da Assembleia Legislativa	FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA
Fortalecimento do Exercício da Ação Legislativa com Ênfase na Interatividade e Transparência	
Implementação do Sistema de TV e Radiodifusão da Assembleia Legislativa	

CONTROLE EXTERNO EFICIENTE PARA O APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Promoção da Interação com a Sociedade Civil Organizada	AUDITORIA, DECISÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO CONTROLE EXTERNO ESTADUAL
Busca pela Efetividade e Eficiência nos Controles do Gasto Público	
Fortalecimento da Transparência das Ações de Controle do TCE	
Desenvolvimento e Modernização Organizacional	APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E SUPORTE INSTITUCIONAL
Aperfeiçoamento do uso da TI na Gestão e nas Ações de Controle	
Implementação de Planejamento de Gestão Estratégica no âmbito do TCE	
Auditoria e Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial dos Municípios	APERFEIÇOAMENTO DO CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
Modernização de Processos e Sistemas de Fiscalização e Auditoria das Contas Públicas Municipais	
Melhoria da Gestão de Pessoas, Processos, Informação e Tecnologia	

PODER JUDICIÁRIO

PROMOÇÃO DA JUSTIÇA

Construção de Iniciativas que favoreçam a Celeridade e o Aprimoramento das Ações Judiciais	JUSTIÇA PRESENTE
Fortalecimento do Acesso à Prestação dos Serviços Jurisdicionais	
Aprimoramento das Práticas de Conciliação	

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E FOMENTO À CIDADANIA

Fortalecimento do Sistema de Planejamento e Gestão Estratégica	MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Aprimoramento e Expansão da Base Física do Ministério Público	
Aprimoramento da Gestão dos Serviços de Tecnologia da Informação	
Aperfeiçoamento do Desempenho Funcional dos Membros para Inibição de Infrações Disciplinares	

EIXO ESTRUTURANTE

PRIORIDADE	PROGRAMA
Fomento à Melhoria dos Serviços Educacionais no Estado	PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E FOMENTO À CIDADANIA
Fomento ao Aprimoramento e Humanização do Sistema de Defesa Social e Segurança Pública	
Fomento à Defesa do Direito à Saúde Pública de Qualidade	
Fomento à Proteção Integral dos Direitos Infante-Juvenis	

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

GARANTIA DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS

Assistência Jurídica, Integral e Gratuita à População	PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A DEFESA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DOS CIDADÃOS
Ampliação da Infraestrutura Física e Tecnológica da Defensoria Pública	
Interiorização da Defensoria Pública	

ANEXO II - A1
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2017 a 2019
(Art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00)

R\$1.000,00

Especificação	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante (*)	% PIB (A/PIB) x 100	Valor Corrente (B)	Valor Constante (*)	% PIB (B/PIB) x 100	Valor Corrente (C)	Valor Constante (*)	% PIB (C/PIB) x 100
Receita Total	43.747.826	41.520.352	16,72	43.095.026	38.768.400	15,6	45.327.960	38.852.450	15,72
Receitas Primárias (I)	39.189.706	37.194.314	14,98	41.031.883	36.912.391	14,94	43.553.524	37.331.508	15,10
Despesa Total	43.747.826	41.520.352	16,72	43.095.026	38.768.400	15,69	45.327.960	38.852.450	15,72
Despesas Primárias (II)	41.608.310	39.489.772	15,91	40.802.800	36.706.308	14,85	42.881.902	36.755.833	14,87
Resultado Primário (III) = (I - II)	(2.418.604)	(2.295.458)	(0,92)	229.083	206.084	0,08	671.622	575.675	0,23
Resultado Nominal	1.943.650	1.844.687	0,74	603.232	542.669	0,22	1.010.828	866.422	0,35
Dívida Pública Consolidada	24.364.815	23.124.251	9,31	24.968.047	22.461.322	9,09	25.978.875	22.267.557	9,01
Dívida Consolidada Líquida	18.864.815	17.904.290	7,21	19.468.047	17.513.507	7,09	20.478.875	17.553.282	7,10
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0		0	0		0	0	
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	665.394	625.700		757.928	655.881		808.667	655.881	
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV- V)	(665.394)	(625.700)		(757.928)	(655.881)		(808.667)	(655.881)	

Fonte: Seplan/SPO e Sefaz

(*) Preços médios esperados em 2016 com base na projeção do IGP-DI

As metas fiscais previstas para o período de 2017 a 2019 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita a seguir.

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita 2017-2019

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Governo da Bahia, no período de 2017 a 2019, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União e os *Royalties*), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I - Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2013 a 2015, observados os seguintes procedimentos:

- a) retirada do efeito variação de preços agregados para todos os anos, levando os valores a preços constantes;

- b) exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos do tipo efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;
- c) manutenção de variações permanentes que pareciam mudar a tendência para cima ou para baixo, com relação aos anos recentes e que permaneceriam no horizonte futuro projetado;
- d) realização do processo de “alisamento” da série, retirando os fenômenos atípicos temporais e incluindo as variações permanentes, buscando-se um ajustamento de tendência através de modelos funcionais distintos, tais como lineares, quadráticos, log-lineares e exponenciais, escolhendo aquele que resultasse na melhor aderência, ou seja, que apresentasse o maior coeficiente de determinação;
- e) inclusão de dados relativos ao Orçamento 2016, se verificado que os valores estavam dentro de um intervalo de confiança da tendência estimada para os anos anteriores. Caso extrapolasse o intervalo, explicado pelo erro estatístico, buscou-se examinar se os mesmos estariam relacionados a uma nova atipicidade ou a uma mudança de caráter permanente;
- f) verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2016, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2017-2019.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito PIB

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Estado desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas nos Relatórios do Banco Central do Brasil.

No caso do Estado da Bahia, considerou-se um crescimento real do PIB da ordem de 1,6% em 2017 e de 3,0% e 2,10% nos dois anos seguintes, respectivamente. Esta expectativa assenta-se na maturação dos investimentos estratégicos. Entretanto, levou-se em conta, também, os ajustes fiscais da União e os riscos advindos da volatilidade da conjuntura internacional. Deste modo, tendo em vista os princípios do equilíbrio fiscal e a gestão responsável das contas públicas, optou-se pelo cenário mais cauteloso.

b) Efeito Expectativa de Inflação

Como expectativa inflacionária para o período 2017-2019, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), extraída do Relatório do Banco Central do Brasil - BACEN.

Além destas variáveis, outras também foram consideradas para o cálculo das metas fiscais, conforme estão apresentadas no quadro a seguir.

Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetros	2017	2018	2019
IGP - DI (%)	5,5	5,5	4,5
IPCA (%)	6,0	5,5	5,0
INPC (%)	5,5	5,5	4,5
Selic (%)	12,75	11,50	11,00
PIB BR (%)	0,5	1,4	1,5
Câmbio (real/dólar em 31/12)	4,34	4,11	4,24
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	946,0	1.002,7	1.067,4
PIB BA (crescimento % anual)	1,6	3,0	2,1
Agropecuária	2,5	3,3	2,3
Indústria	1,1	3,6	2,2
Serviços	1,6	2,8	2,1
Projeção do PIB BA (R\$ bilhões)	261,6	274,7	288,4

Fonte: Seplan/SEI, Seplan/SPO e BACEN

As receitas provenientes de transferências voluntárias da União foram incluídas no Sistema Informatizado de Planejamento - SIPLAN Integração, diretamente pelos órgãos e entidades públicas estaduais competentes para a negociação e gestão dos recursos correspondentes. Esses valores informados, após serem discutidos e avaliados pelas Secretarias do Planejamento e da Fazenda, foram acatados ou revisados, de forma a garantir a adequação à respectiva série histórica. Este mesmo procedimento foi também adotado para as receitas próprias das entidades da Administração Indireta.

Com relação às receitas de operações de crédito, para o período 2017-2019, incluíram-se as já negociadas e autorizadas pelo Poder Legislativo, bem como aquelas em estudo ou em tramitação na esfera federal, levando-se em conta, em ambos os casos, o grau de endividamento do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, das Resoluções pertinentes do Senado Federal e do Programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para as demais receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos, dentre outros.

ANEXO II - A2
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
(Art. 4º, § 1º da LC nº 101/00)

Evolução Projetada do Estoque da Dívida – 2016 a 2019
(a preços correntes)

R\$ 1.000,00

Ano	Saldo Projetado			Ativo Financeiro Líquido	Dívida Consolidada Líquida
	Dívida Interna	Dívida Externa	Total		
2016	12.320.656	10.100.509	22.421.165	5.500.000	16.921.165
2017	12.686.757	11.678.058	24.364.815	5.500.000	18.864.815
2018	12.065.222	12.902.825	24.968.047	5.500.000	19.468.047
2019	11.357.468	14.621.407	25.978.875	5.500.000	20.478.875

Fonte: Sefaz / SAF / Depat / Gepub

Evolução Projetada do Estoque da Dívida – 2016 a 2019
(a preços médios esperados 2016) *

R\$ 1.000,00

Ano	Saldo Projetado			Ativo Financeiro Líquido	Dívida Consolidada Líquida
	Dívida Interna	Dívida Externa	Total		
2016	12.320.656	10.100.509	22.421.165	5.500.000	16.921.165
2017	12.040.795	11.083.455	23.124.251	5.219.961	17.904.290
2018	10.853.906	11.607.416	22.461.322	4.947.815	17.513.507
2019	9.734.951	12.532.606	22.267.557	4.714.275	17.553.282

Fonte: Sefaz / SAF / Depat / Gepub

* Corrigida pelo IGP-DI

ANEXO II – B
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(Art. 4º, § 2º, inciso I da LC nº 101/00)

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu, em seu art. 4º, § 2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao segundo ano anterior (2015) ao ano de referência da LDO (2017).

As metas fiscais do Estado da Bahia para o exercício de 2015 foram originalmente estabelecidas através da Lei nº 13.190, de 11 de julho de 2014 (LDO), que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício. Mudanças no cenário macroeconômico levaram a Lei Orçamentária Anual (LOA) - Lei nº 13.225, de 23 de janeiro de 2015, a incorporar ajustes nas metas fiscais. Os parâmetros fixados na referida LOA são objeto dos comentários a seguir:

Resultado Fiscal

O Resultado Primário, no exercício de 2015, foi de R\$(570.487) mil. A meta original fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi de R\$812.581 mil, entretanto, a Lei Orçamentária Anual estabeleceu um resultado primário de R\$(1.254.000) mil.

Metas Fiscais **Exercício de 2015**

	R\$ 1.000,00		
Descrição	Previsão Atualizada (a)	Realizado (b)	Taxa de Realização %(b/a)
Receitas Fiscais	39.111.152	37.096.427	94,85
Despesas Fiscais	42.908.383	37.666.914	87,78
Resultado Primário	(3.797.231)	(570.487)	15,02
Resultado Nominal	(102.393)	4.765.425	(4.654)

Fonte: Sefaz / SAF / Copaf

O Resultado Nominal mostra a variação da Dívida Fiscal Líquida entre dois períodos. Com relação ao exercício de 2015 houve um aumento do estoque desta dívida em R\$4.765.425 mil.

Receita Total

A arrecadação total do Estado no exercício de 2015 atingiu o montante de R\$39.213.170 mil que, comparado ao valor previsto de R\$41.581.582 mil, correspondeu a 94,30% do estimado para o ano. Portanto, o valor arrecadado foi inferior ao previsto atualizado na ordem de 5,70%, provocado principalmente pelas receitas de capital, que tiveram uma taxa de realização de 39,06%.

**Execução Orçamentária da Receita
Exercício de 2015**

R\$ 1.000,00

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizado (b)	Taxa de Realização %(b/a)
Receitas Correntes	37.593.256	37.665.228	100,16
Receita Tributária	22.671.883	22.435.237	98,96
<i>ICMS</i>	<i>18.552.911</i>	<i>18.317.776</i>	<i>98,73</i>
<i>Outras Tributárias</i>	<i>4.118.972</i>	<i>4.117.461</i>	<i>99,96</i>
Receita de Contribuições	2.713.205	2.232.873	82,30
Receita Patrimonial	551.272	1.004.348	182,19
Receita Agropecuária	1.171	394	33,67
Receita Industrial	134	0	0,00
Receita de Serviços	217.249	150.738	69,38
Transferências Correntes	12.685.694	15.520.979	98,70
<i>FPE</i>	<i>7.208.000</i>	<i>7.177.017</i>	<i>99,57</i>
<i>Transferências Multigovernamentais - Fundeb</i>	<i>2.836.517</i>	<i>2.836.518</i>	<i>100,00</i>
<i>Outras Transferências</i>	<i>2.641.177</i>	<i>2.507.444</i>	<i>94,94</i>
Outras Receitas Correntes	722.305	968.825	134,13
Conta Retificadora da Receita Orçamentária	(4.424.542)	(4.528.986)	102,36
Receita Intraorçamentária Corrente	2.454.885	2.870.820	116,94
Receitas de Capital	3.988.326	1.557.941	39,06
Operações de Crédito	1.857.643	1.015.834	54,68
Alienação de Bens	12.378	18.443	149,00
Amortização de Empréstimos	250.143	168.821	67,49
Transferências de Capital	1.866.671	354.843	19,01
Outras Receitas de Capital	1.491	0	0,00
Total	41.581.582	39.213.170	94,30

Fonte: Fiplan / Sefaz / SAF / Copaf

As Receitas Correntes, que decorrem principalmente dos impostos arrecadados diretamente pelo Estado, alcançaram o valor de R\$37.655.228 mil, correspondendo a 100,16% do valor orçado atualizado.

Contribuindo com a parcela mais significativa, as Receitas Tributárias em 2015 atingiram o montante de R\$22.435.237 mil, com uma realização de 98,96% em relação ao valor previsto de R\$22.671.883 mil. O ICMS, principal componente da receita estadual, apresentou uma arrecadação de R\$18.317.776 mil, equivalente a 98,73% do valor previsto para o exercício.

As Transferências Correntes, segunda maior fonte de receita do Estado, representadas principalmente pelas transferências constitucionais da União, figuraram, em seu conjunto, com um total realizado de 98,70% do previsto atualizado, ou seja, inferior em 1,30%. Pode-se destacar, dentre as transferências correntes, o Fundo de Participação dos Estados - FPE, com uma realização total de R\$7.177.017 mil, situando-se 0,43% abaixo da previsão orçamentária, tendo em vista as desonerações determinadas pelo Governo Federal.

Nas Receitas de Capital, cuja realização total foi de R\$1.557.941 mil, equivalentes a 39,06% do previsto, a maior participação foi das Operações de Crédito, com realização de R\$1.015.834 mil, correspondendo a 54,68% do esperado, seguida das Transferências de Capital, que atingiram o montante de R\$354.843 mil, equivalente a 19,01% do previsto.

Despesa Total

A despesa realizada em 2015 totalizou R\$39.435.478 mil, correspondendo a 88,03% do previsto, considerando-se as dotações orçamentárias atualizadas. As Despesas Correntes representaram 91,05% e as Despesas de Capital 8,95% do total das despesas, sendo que as primeiras obtiveram uma realização mais destacada, alcançando 95,83% do previsto.

Execução Orçamentária da Despesa Exercício de 2015

Despesas	R\$ 1.000,00		
	Dotação Atualizada (a)	Valor Realizado (b)	Taxa de Realização %(b/a)
Despesas Correntes	37.470.051	35.907.395	95,83
Pessoal e Encargos	20.866.069	20.431.063	97,92
Juros e Encargos da Dívida	633.864	633.857	100,00
Outras Despesas Correntes	15.970.118	14.842.474	92,94
<i>Transferências Constitucionais aos Municípios</i>	5.165.186	5.147.554	99,66
<i>Outras Despesas Correntes</i>	10.804.932	9.694.920	89,73
Despesas de Capital	7.326.054	3.528.084	48,16
Investimentos	5.960.259	2.292.138	38,46
Inversões Financeiras	410.874	281.031	68,40
Amortização da Dívida	954.922	954.915	100,00
Reserva de Contingência	64	0	0,00
Total	44.796.169	39.435.478	88,33

Fonte: Fiplan / Sefaz / SAF / Copaf

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para os gastos com pessoal e para o grau de endividamento dos entes, comparativamente à Receita Corrente Líquida. A seguir são apresentados dados que evidenciam a situação do Estado da Bahia.

Despesa de Pessoal e Encargos Sociais

As despesas com pessoal e encargos sociais atingiram, no ano de 2015, o montante de R\$20.431.063 mil, correspondendo a 97,92% do valor orçado para o mesmo período. O quadro a seguir demonstra, por Poder, a relação do gasto de pessoal relativamente à Receita Corrente Líquida (RCL), com base na metodologia e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando que todos os Poderes permaneceram abaixo do limite máximo permitido.

**Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida
Exercício de 2015**

Poder	% Realizado	Limite Prudencial	Limite Legal
Executivo ⁽¹⁾	47,61	46,17	48,60
Legislativo	2,80	3,23	3,40
Judiciário	5,54	5,70	6,00
Ministério Público	1,50	1,90	2,00
Total	57,45	57,00	60,00

Fonte: Fiplan / Sefaz / SAF / Copaf

(1) Inclui o Poder Executivo e a Defensoria Pública. Considerando apenas o Poder Executivo, o percentual foi de 47,12% da RCL.

Dívida Pública

A dívida consolidada do Estado da Bahia em 31.12.2015 registrou um montante de R\$21.381.307 mil, sendo R\$11.660.761 mil referentes à dívida interna e R\$9.720.546 mil correspondentes à dívida externa.

**Dívida Consolidada
Exercício de 2015**

R\$ 1.000,00		
Tipo	Valor	%
Interna ⁽¹⁾	11.660.761	54,54
Externa	9.720.546	45,46
Total	21.381.307	100,00

Fonte: Fiplan

(1) Incluído o valor de R\$2.455.913 milhões relativo a precatórios (outras)

A relação entre a Dívida Consolidada Líquida - DCL e a Receita Corrente Líquida - RCL correspondeu a 0,59 em 2015. Essa relação não ultrapassou o limite fixado pelo Senado Federal de 2,00 vezes a RCL, conforme os dados em 31.12.2015.

**Posição da Dívida Pública
Exercício de 2015**

Item	Limite fixado	Situação atual
Relação Dívida Consolidada Líquida / RCL	2,0 vezes	0,59 vez
Operações de crédito realizadas no exercício / RCL	16,0%	3,73%
Garantias concedidas / RCL	22,0%	0,34%

Fonte: Sefaz / Copaf / Relatórios de Gestão Fiscal

A análise do resultado fiscal relativo ao exercício de 2015 demonstra o cumprimento das metas de gestão fiscal.

ANEXO II – C
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS
NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
(Art. 4º, § 2º, inciso II da LC nº 101/00)

R\$ 1.000,00

Especificação	Valores a Preços Correntes					
	2014	2015	2016*	2017	2018	2019
Receita Total	37.937.831	39.213.170	41.892.643	43.747.826	43.095.026	45.327.960
Receitas Primárias (I)	35.864.618	37.096.428	38.780.451	39.189.706	41.031.883	43.553.524
Despesa Total	36.314.445	39.435.478	41.892.643	43.747.826	43.095.026	45.327.960
Despesas Primárias (II)	34.736.481	37.666.913	40.108.215	41.608.310	40.802.800	42.881.902
Resultado Primário (I - II)	1.128.137	(570.485)	(1.327.764)	(2.418.604)	229.083	671.622
Resultado Nominal**	493.947	4.765.425	784.625	1.943.650	603.232	1.010.828
Dívida Pública Consolidada**	16.911.138	21.381.307	22.421.165	24.364.815	24.968.047	25.978.875
Dívida Consolidada Líquida**	11.371.115	16.136.540	16.921.165	18.864.815	19.468.047	20.478.875

Especificação	Valores a Preços Constantes***					
	2014	2015	2016*	2017	2018	2019
Receita Total	44.304.482	42.843.681	41.892.643	41.520.352	38.768.400	38.852.450
Receitas Primárias (I)	41.883.346	40.530.963	38.780.451	37.194.314	36.912.391	37.331.508
Despesa Total	42.408.662	43.086.571	41.892.643	41.520.352	38.768.400	38.852.450
Despesas Primárias (II)	40.565.888	41.154.266	40.108.215	39.489.772	36.706.308	36.755.833
Resultado Primário (I - II)	1.317.459	(623.303)	(1.327.764)	(2.295.458)	206.084	575.675
Resultado Nominal**	576.840	5.206.627	784.625	1.844.687	542.669	866.422
Dívida Pública Consolidada**	19.749.131	23.360.873	22.421.165	23.124.251	22.461.322	22.267.557
Dívida Consolidada Líquida**	13.279.393	17.630.525	16.921.165	17.904.290	17.513.507	17.553.282

Fonte: Seplan / Sefaz

* Lei Orçamentária Anual de 2016. ** Valores atualizados pela Sefaz.

***Preços médios esperados para 2016 com base na projeção do IGP-DI

A metodologia de cálculo das metas fiscais previstas para o período 2017-2019 encontra-se descrita no Anexo II-A1

ANEXO II - D1
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Art. 4º, § 2º, inciso III da LC nº 101/00)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	(163.682.032.893)	100	(132.775.868.532)	100	(115.441.717.657)	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
Total	(163.682.032.893)	100	(132.775.868.532)	100	(115.441.717.657)	100

Regime Previdenciário

Patrimônio Líquido	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	(165.365.836.059)	100	(138.171.796.316)	100	(120.944.829.717)	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
Total	(165.365.836.059)	100	(138.171.796.316)	100	(120.944.829.717)	100

Fonte: Fiplan / Sefaz / SAF / Copaf

ANEXO II - D2
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(Art. 4º, § 2º, inciso III da LC nº 101/00)

R\$ 1,00

Receitas Realizadas	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
Receitas de Capital - Alienação de Ativos (I)	18.415.938,54	16.767.078,46	20.175.835,13
Alienação de Bens Móveis	5.547.850,20	4.885.834,71	9.132.888,44
Alienação de Bens Imóveis	12.868.088,34	11.881.243,75	11.042.946,69

Despesa Executada	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	2.620.919,65	5.133.856,73	9.936.148,53
Despesa de Capital	2.620.919,65	5.133.856,73	9.936.148,53
Investimentos	2.620.919,65	5.133.856,73	9.936.148,53
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
Despesa Corrente dos Regimes de Previdência	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos	0	0	0

Saldo Financeiro	2015 (g) = (Ia - II d) + III h	2014 (h) = (Ib - II e) + III i	2013 (i) = (Ic - II f)
Valor (III)	37.667.927,22	21.872.908,33	10.239.686,60

Fonte: Fiplan / Sefaz / SAF / Copaf

ANEXO II - E
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
(Art. 4º, § 2º, inciso IV da LC nº 101/00)

A Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2008, criou, na estrutura da Secretaria da Administração do Estado da Bahia, a Superintendência de Previdência - SUPREV, com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos e a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

Com a citada Lei, o Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia deixou de integrar a estrutura da Secretaria da Fazenda e passou para a Secretaria da Administração, sendo alterada a sua denominação para Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, porém manteve a sigla FUNPREV. Também com o advento desta Lei foi criado outro fundo, o BAPREV- Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo ambos administrados pela SUPREV.

Os fundos têm por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia, com participação contributiva do Estado como patrocinador e dos funcionários ativos, inativos e pensionistas como participantes.

De acordo com o art. 5º combinado com os arts. 4º e 17 da reportada Lei, as receitas previstas para o BAPREV serão capitalizadas em uma conta exclusiva, a fim de que os seus recursos sejam destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia, que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2008.

Ressalte-se que foi autorizada, excepcionalmente, a transferência de recursos decorrentes de *superavit* financeiro do Baprev para o Funprev através da Lei nº 13.552, de 23 de março de 2016, visando ao pagamento exclusivo de benefícios previdenciários.

O FUNPREV é constituído de duas contas, segundo o disposto no art. 7º combinado com os arts. 6º e 17 da Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007:

- 1) uma conta para o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia, ingressos no serviço público até 31 de dezembro de 2007, incluindo seus dependentes, ficando o Governo do Estado encarregado de repassar os recursos para a cobertura do *deficit* previdenciário;
- 2) uma conta capitalizada, que receberá 2% da contribuição patronal e a receita decorrente da compensação financeira entre regimes de previdência, notadamente os valores repassados mensalmente pelo INSS, conta essa que deverá se capitalizar por pelo menos 10 anos, a partir de 1º de janeiro de 2008, com o objetivo de gerar recursos que venham, no futuro, reduzir o impacto do deficit previdenciário sobre as contas do Tesouro Estadual, buscando atingir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS. No período

compreendido entre 2009 e 2015, os recursos creditados e acumulados nesta conta, desde a sua abertura, foram utilizados para a finalidade exclusiva de pagamentos de benefícios previdenciários a cargo do Funprev, consoante autorização disposta no art. 1º da Lei nº 11.474, de 14 de maio de 2009, e do art. 20 da Lei nº 12.204, de 18 de março de 2011, tendo sido utilizado entre os exercícios de 2009 e 2015 o valor de R\$1.529.046.331,81. Houve ainda a publicação da Lei nº 13.346, de 12 de maio de 2015, que prorrogou a utilização dos recursos do Funprev até 2018.

Com o fito de corroborar com a recomposição do equilíbrio da previdência pública, atenuando as despesas dos seus regimes próprios no longo prazo, foi instituído o Regime de Previdência Complementar, através da Lei Estadual 13.222, de 12 de janeiro de 2015, que possibilitará a adesão facultativa e a redução da alíquota da contribuição patronal. Vê-se, portanto, que a desoneração do Estado acontecerá em duas frentes, implicando em uma diminuição gradual do percentual de crescimento das despesas previdenciárias do RPPS e na diminuição do percentual da contribuição patronal. Para administrar este novo regime, foi instituída, por este mesmo dispositivo legal, a Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA.

Receitas e Despesas dos Fundos Previdenciários

Nos quadros abaixo estão demonstradas as receitas arrecadadas e as despesas executadas do FUNPREV e do BAPREV durante os exercícios de 2014 e 2015, bem como os valores orçados para 2016.

FUNPREV- Receitas e Despesas

	R\$ 1.000,00		
Receita	2014	2015	2016
Receitas Previdenciárias RPPS (exceto intraorçamentárias) (I)	2.007.628	1.464.261	1.527.001
Receita Corrente	2.022.257	1.606.276	1.701.477
Receita de Contribuições dos Segurados	1.077.528	1.200.860	1.206.075
Pessoal Civil	835.579	912.930	928.021
Pessoal Militar	241.949	287.930	278.054
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	574.564	8.719	3.600
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	194.082	201.488	221.080
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	192.126	199.166	221.080
Outras	1.956	2.322	0
Transferências Correntes (Cota-Parte - Royalties - Lei nº 13.144/14)	176.083	195.209	270.722
Receita de Capital	1.899	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	1.899	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) Deduções da Receita	(16.528)	(142.015)	(174.476)
Receitas Previdenciárias RPPS - Intraorçamentárias (II)	1.877.161	2.362.001	2.189.745
Receita Corrente	1.877.343	2.362.273	2.189.745
Receita de Contribuições	1.877.343	2.062.273	2.189.745
Patronal	1.877.343	2.062.273	2.189.745
Pessoal Civil	1.454.217	1.557.794	1.693.477
Pessoal Militar	423.126	504.478	496.268
Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	300.000	0
Receita de Capital	0	0	0
(-) Deduções da Receita	(182)	(272)	0
Total das Receitas Previdenciárias (III) = (I + II)	3.884.790	3.826.262	3.716.746

continuação

R\$ 1.000,00

Despesa	2014	2015	2016
Despesas Previdenciárias RPPS (exceto intraorçamentárias) (IV)	4.972.393	5.661.147	5.792.384
Administração	0	0	0
Despesa Corrente	0	0	0
Despesa de Capital	0	0	0
Previdência	4.972.393	5.661.147	5.792.384
Pessoal Civil e Militar	4.972.393	5.660.301	5.792.384
Outras Despesas Previdenciárias	0	846	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	846	0
Despesas Previdenciárias RPPS - Intraorçamentárias (V)	0	0	0
Administração	0	0	0
Despesa Corrente	0	0	0
Despesa de Capital	0	0	0
Total das Despesas Previdenciárias (VI) = (IV + V)	4.972.393	5.661.147	5.792.384
Resultado Previdenciário VII = (III - VI)	(1.087.604)	(1.834.885)	(2.075.638)
Aportes de Recursos para o RPPS	2014	2015	2016
Plano Financeiro	997.992	1.842.738	2.075.638
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	997.992	1.842.738	2.075.638
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
Total de Aportes para o RPPS	997.992	1.842.738	2.075.638
Reserva Orçamentária do RPPS	0	0	0
Bens e Direitos do RPPS	0	0	0

Fonte: Fiplan e Lei Orçamentária de 2016.

As contribuições previdenciárias, patronal e dos segurados, são as principais fontes de financiamento do FUNPREV e representaram 76,1% e 85,3% das receitas arrecadadas em 2014 e 2015, respectivamente, seguidas pela receita de compensação previdenciária do RGPS para o RPPS. Para 2016, o orçamento prevê as contribuições patronal e dos segurados em 91,4%.

Convém destacar que o FUNPREV é um fundo em extinção, pois os novos servidores que ingressam no Estado são vinculados diretamente ao BAPREV. A base contributiva do FUNPREV está sempre decrescendo, ao passo em que as despesas são crescentes. Sendo assim, a lógica é de aportes crescentes de recursos do Tesouro Estadual para cobertura do *deficit*, conforme demonstrado a seguir: 20,1% em 2014, 32,6% em 2015 e previsão de 35,8% em 2016.

Quanto às despesas, ressalte-se a importante participação do Estado no financiamento dos benefícios previdenciários através não só da contribuição patronal como também de repasses do Tesouro, que, somados, representaram 57,8% e 69,0% em 2014 e 2015 respectivamente, com previsão da ordem de 73,6% para o exercício de 2016.

BAPREV- Receitas e Despesas

R\$ 1.000,00

Receita	2014	2015	2016
Receitas Previdenciárias RPPS (exceto intraorçamentárias) (I)	187.975	262.131	204.025
Receita Corrente	187.975	262.136	204.025
Receita de Contribuições dos Segurados	104.440	121.424	120.025
Pessoal Civil	104.440	121.424	120.025
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	83.535	140.712	84.000
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Outras	0	0	0
Receita de Capital	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) Deduções da Receita	0	(5)	0
Receitas Previdenciárias RPPS - Intraorçamentárias (II)	130.566	151.687	150.050
Receita Corrente	130.566	151.693	150.050
Receita de Contribuições	130.566	151.693	150.050
Patronal	130.566	151.693	150.050
Pessoal Civil	130.564	151.693	150.050
Pessoal Militar	2	0	0
Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Receita de Capital	0	0	0
(-) Deduções da Receita	0	(6)	0
Total das Receitas Previdenciárias (III) = (I + II)	318.541	413.818	354.075

continuação

R\$ 1.000,00

Despesa	2014	2015	2016
Despesas Previdenciárias RPPS (exceto intraorçamentárias) (IV)	947	2.085	2.240
Administração	0	0	0
Despesa Corrente	0	0	0
Despesa de Capital	0	0	0
Previdência	947	2.085	2.240
Pessoal Civil e Militar	947	2.067	2.240
Outras Despesas Previdenciárias	0	17	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	17	0
Despesas Previdenciárias RPPS - Intraorçamentárias (V)	0	0	0
Administração	0	0	0
Despesa Corrente	0	0	0
Despesa de Capital	0	0	0
Total das Despesas Previdenciárias (VI) = (IV + V)	947	2.085	2.240
Resultado Previdenciário VII = (III - VI)	317.594	411.733	351.835
Aportes de Recursos para o RPPS	2014	2015	2016
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Total de Aportes para o RPPS	0	0	0
Reserva Orçamentária do RPPS	0	0	0
Bens e Direitos do RPPS	0	0	0

Fonte: Fiplan e Lei Orçamentária de 2016.

Assim como no FUNPREV, as contribuições do patronal e dos servidores foram as principais fontes de financiamento do BAPREV em 2014 e 2015. Vale informar que o bom desempenho da carteira de investimentos dos recursos do Baprev, promoveu rendimentos que representaram 33,7% do total das receitas deste Fundo em 2015.

Importante ressaltar que a totalidade das despesas do FUNPREV e do BAPREV é com o pagamento de inativos e pensionistas, uma vez que as despesas correntes e de capital destes Fundos foram consignados no orçamento da Secretaria da Administração a partir do advento da Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007.

Avaliação Atuarial dos Fundos Previdenciários

A avaliação atuarial é um estudo técnico periódico, baseado em levantamento de dados estatísticos da massa de segurados em que se busca mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo sistema de previdência, bem como o equilíbrio dos fundos. O exercício se fundamenta na adoção de premissas, hipóteses de ocorrências admissíveis e variáveis a ponderar, que sensibilizam os resultados e, tudo isso, projetado para um horizonte de 75 anos.

Nas previsões, dentre os principais elementos, leva-se em conta a legislação vigente, benefícios admissíveis, massa de segurados, expectativas de vida e, usualmente, as seguintes variáveis de ponderação: tábua de mortalidade, tábua de invalidez, taxa de *turn-over*, previsibilidade de crescimento real do salário, inexistência de solidariedade de gerações no financiamento dos benefícios, arbitramento de uma idade para início dos trabalhos, taxa real de retorno na aplicação do patrimônio financeiro e indexador do sistema atuarial. Ao final, o que se tem é uma previsão que expressa o montante, em valor presente, do que o sistema previdenciário deveria ter em caixa para saldar de uma só vez todo o estoque de benefícios existentes.

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

FUNPREV Posição em 31/12/2015

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício ⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado Fundo de Previdência ⁽²⁾
2016	7.465.086.508,31	7.465.086.508,31	0,00	22.728.767,65	201.600.024,93
2017	7.767.289.021,38	7.767.289.021,38	0,00	22.728.767,65	414.245.481,24
2018	8.062.692.312,74	8.062.692.312,74	0,00	22.728.767,65	634.244.347,76
2019	8.307.028.117,43	8.307.028.117,43	0,00	22.728.767,65	862.512.803,92
2020	8.572.797.789,88	8.572.797.789,88	0,00	22.728.767,65	1.098.667.776,04
2021	8.792.079.334,01	8.792.079.334,01	0,00	22.728.767,65	1.342.951.051,97
2022	8.988.639.216,17	8.988.639.216,17	0,00	22.728.767,65	1.595.502.056,06
2023	9.166.880.384,81	9.166.880.384,81	0,00	22.728.767,65	1.856.275.579,83
2024	9.372.889.808,09	9.372.889.808,09	0,00	22.728.767,65	2.124.389.131,36
2025	9.521.875.548,60	9.521.875.548,60	0,00	22.728.767,65	2.400.983.269,84
2026	9.698.716.981,79	9.698.716.981,79	0,00	22.728.767,65	2.685.882.145,09
2027	9.925.915.432,96	9.925.915.432,96	0,00	22.728.767,65	2.978.136.090,44
2028	10.044.069.584,64	10.044.069.584,64	0,00	22.728.767,65	3.279.573.695,90
2029	10.133.787.138,69	10.133.787.138,69	0,00	22.728.767,65	3.591.133.320,55
2030	10.203.747.088,87	10.203.747.088,87	0,00	22.728.767,65	3.913.410.238,93
2031	10.276.656.202,05	10.276.656.202,05	0,00	22.728.767,65	4.246.857.630,82
2032	10.340.548.862,19	10.340.548.862,19	0,00	22.728.767,65	4.592.198.166,60
2033	10.368.268.767,07	10.368.268.767,07	0,00	22.728.767,65	4.950.936.277,36
2034	10.379.885.079,57	10.379.885.079,57	0,00	22.728.767,65	5.324.391.953,72
2035	10.352.439.587,05	10.352.439.587,05	0,00	22.728.767,65	5.714.439.612,92
2036	10.316.657.212,71	10.316.657.212,71	0,00	22.728.767,65	6.122.495.751,74

Continuação

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado⁽²⁾ Fundo de Previdência
2037	10.268.932.630,51	10.268.932.630,51	0,00	22.728.767,65	6.549.988.663,26
2038	10.209.201.986,22	10.209.201.986,22	0,00	22.728.767,65	6.998.484.064,10
2039	10.154.817.690,06	10.154.817.690,06	0,00	22.728.767,65	7.469.223.963,57
2040	10.075.173.203,05	10.075.173.203,05	0,00	22.728.767,65	7.963.649.302,40
2041	9.993.421.496,83	9.993.421.496,83	0,00	22.728.767,65	8.483.318.123,40
2042	9.905.163.072,77	9.905.163.072,77	0,00	22.728.767,65	9.029.999.475,94
2043	9.810.654.399,66	9.810.654.399,66	0,00	22.728.767,65	9.605.611.440,75
2044	9.709.765.128,19	9.709.765.128,19	0,00	22.728.767,65	10.212.212.426,36
2045	9.610.964.949,27	9.610.964.949,27	0,00	22.728.767,65	10.851.774.394,76
2046	9.512.674.402,65	9.512.674.402,65	0,00	22.728.767,65	11.526.380.235,00
2047	9.403.779.982,44	9.403.779.982,44	0,00	22.728.767,65	12.238.550.192,49
2048	9.287.926.027,90	9.287.926.027,90	0,00	22.728.767,65	12.991.022.046,02
2049	9.161.875.053,28	9.161.875.053,28	0,00	22.728.767,65	13.786.725.491,22
2050	9.035.260.199,49	9.035.260.199,49	0,00	22.728.767,65	14.628.553.217,61
2051	8.906.283.376,08	8.906.283.376,08	0,00	22.728.767,65	15.519.563.452,76
2052	8.587.607.554,87	8.587.607.554,87	0,00	22.728.767,65	16.462.973.074,67
2053	8.283.668.753,33	8.283.668.753,33	0,00	22.728.767,65	17.462.055.635,86
2054	7.993.691.398,40	7.993.691.398,40	0,00	22.728.767,65	18.520.289.410,99
2055	7.717.099.051,79	7.717.099.051,79	0,00	22.728.767,65	19.641.325.855,36
2056	7.453.321.368,07	7.453.321.368,07	0,00	22.728.767,65	20.828.985.708,99
2057	7.201.692.805,67	7.201.692.805,67	0,00	22.728.767,65	22.087.282.690,29
2058	6.961.779.920,24	6.961.779.920,24	0,00	22.728.767,65	23.420.455.723,87
2059	6.733.019.853,35	6.733.019.853,35	0,00	22.728.767,65	24.833.012.355,54
2060	6.514.915.783,87	6.514.915.783,87	0,00	22.728.767,65	26.329.726.669,31
2061	6.307.031.962,35	6.307.031.962,35	0,00	22.728.767,65	27.915.659.128,32
2062	6.092.159.322,42	6.092.159.322,42	0,00	22.728.767,65	29.596.177.751,87
2063	5.886.955.370,49	5.886.955.370,49	0,00	22.728.767,65	31.376.976.716,91
2064	5.691.120.954,56	5.691.120.954,56	0,00	22.728.767,65	33.264.089.117,43
2065	5.504.173.717,62	5.504.173.717,62	0,00	22.728.767,65	35.263.921.239,10
2066	5.325.851.487,96	5.325.851.487,96	0,00	22.728.767,65	37.383.257.632,83
2067	5.137.392.274,93	5.137.392.274,93	0,00	22.728.767,65	39.629.301.479,22
2068	4.958.582.080,29	4.958.582.080,29	0,00	22.728.767,65	42.009.682.042,74
2069	4.788.922.413,58	4.788.922.413,58	0,00	22.728.767,65	44.532.494.604,40
2070	8.925.233,86	4.628.018.532,03	4.619.093.298,17	-4.596.364.530,52	39.913.401.306,23
2071	7.396.501,50	4.475.416.599,18	4.468.020.097,69	-9.064.384.628,20	37.706.144.683,99
2072	6.033.838,34	4.330.723.869,68	4.324.690.031,35	-13.389.074.659,55	35.514.082.632,74
2073	4.842.694,00	4.193.526.807,75	4.188.684.113,75	-17.577.758.773,30	33.330.582.953,54
2074	3.810.311,44	4.029.931.286,61	4.026.120.975,16	-21.603.879.748,46	31.183.513.326,34
2075	2.941.816,90	3.858.342.259,38	3.855.400.442,48	-25.459.280.190,94	29.083.461.670,16
2076	2.223.754,55	3.680.104.155,98	3.677.880.401,43	-29.137.160.592,37	27.040.252.556,90

Continuação

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado⁽²⁾ Fundo de Previdência
2077	1.642.027,83	3.494.377.570,07	-3.492.735.542,24	-32.629.896.134,61	25.065.150.101,81
2078	1.628.891,61	3.308.835.988,33	-3.307.207.096,72	-35.937.103.231,33	23.162.635.798,29
2079	1.615.860,48	3.122.019.467,31	-3.120.403.606,84	-39.057.506.838,17	21.338.378.231,15
2080	1.602.933,59	2.936.007.066,04	-2.934.404.132,45	-41.991.910.970,62	19.596.244.668,60
2081	1.590.110,12	2.752.805.009,92	-2.751.214.899,80	-44.743.125.870,42	17.938.268.001,92
2082	1.577.389,24	2.574.263.607,30	-2.572.686.218,05	-47.315.812.088,47	16.364.697.277,44
2083	1.564.770,13	2.402.010.018,69	-2.400.445.248,56	-49.716.257.337,03	14.874.120.508,07
2084	1.552.251,97	2.237.399.452,63	-2.235.847.200,66	-51.952.104.537,69	13.463.645.121,88
2085	1.539.833,95	2.081.485.842,77	-2.079.946.008,82	-54.032.050.546,50	12.129.119.440,11
2086	1.527.515,28	1.935.011.594,23	-1.933.484.078,94	-55.965.534.625,45	10.865.378.005,20
2087	1.515.295,16	1.798.414.699,09	-1.796.899.403,94	-57.762.434.029,38	9.666.494.299,46
2088	1.503.172,80	1.671.850.510,96	-1.670.347.338,16	-59.432.781.367,54	8.526.026.199,12
2089	1.491.147,41	1.555.224.795,52	-1.553.733.648,10	-60.986.515.015,65	7.437.242.113,53
2090	1.479.218,24	1.448.234.359,76	-1.446.755.141,53	-62.433.270.157,17	6.393.318.844,56

Fonte: SAEB

Nota: projeção atuarial elaborada em 31/12/2015

1. Resultado Aritmético
2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

BAPREV
Posição em 31/12/2015

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado⁽²⁾ Fundo de Previdência
2016	273.838.657,89	6.484.060,95	267.354.596,94	1.673.860.893,91	1.766.271.909,63
2017	276.577.044,47	10.093.682,09	266.483.362,38	1.940.344.256,29	2.146.726.087,46
2018	279.342.814,92	13.852.224,55	265.490.590,36	2.205.834.846,65	2.548.984.960,78
2019	282.136.243,06	18.087.006,66	264.049.236,40	2.469.884.083,05	2.973.894.771,92
2020	284.957.605,49	22.172.917,53	262.784.687,96	2.732.668.771,01	3.422.996.686,84
2021	287.807.181,55	26.294.563,63	261.512.617,92	2.994.181.388,93	3.897.734.484,50
2022	290.685.253,37	31.245.925,78	259.439.327,58	3.253.620.716,51	4.398.821.060,98
2023	293.592.105,90	36.105.005,11	257.487.100,79	3.511.107.817,30	4.927.962.038,45
2024	296.528.026,96	42.166.187,21	254.361.839,75	3.765.469.657,04	5.485.632.455,70
2025	299.493.307,23	48.381.318,20	251.111.989,03	4.016.581.646,08	6.073.415.751,75
2026	302.488.240,30	54.504.250,70	247.983.989,60	4.264.565.635,67	6.693.244.206,14
2027	305.513.122,70	61.635.256,59	243.877.866,11	4.508.443.501,78	7.346.033.060,60
2028	308.568.253,93	107.497.335,97	201.070.917,96	4.709.514.419,74	7.993.898.089,73
2029	311.653.936,47	136.148.665,10	175.505.271,37	4.885.019.691,11	8.654.302.404,63

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado⁽²⁾ Fundo de Previdência
2030	314.770.475,83	190.642.329,90	124.128.145,93	5.009.147.837,04	9.301.412.539,21
2031	317.918.180,59	277.774.532,57	40.143.648,02	5.049.291.485,07	9.900.845.249,03
2032	321.097.362,40	386.206.832,97	-65.109.470,58	4.984.182.014,49	10.427.833.209,28
2033	324.308.336,02	457.576.442,70	-133.268.106,67	4.850.913.907,82	10.916.237.051,96
2034	327.551.419,38	522.943.699,05	-195.392.279,66	4.655.521.628,15	11.369.957.227,02
2035	330.826.933,58	579.907.531,49	-249.080.597,91	4.406.441.030,24	11.795.601.644,79
2036	334.135.202,91	639.085.741,92	-304.950.539,01	4.101.490.491,23	12.189.238.688,30
2037	337.476.554,94	698.068.130,78	-360.591.575,83	3.740.898.915,40	12.549.183.686,49
2038	340.851.320,49	752.697.240,46	-411.845.919,97	3.329.052.995,43	12.877.933.410,11
2039	344.259.833,70	801.904.292,00	-457.644.458,30	2.871.408.537,12	13.179.235.622,67
2040	347.702.432,03	845.851.751,91	-498.149.319,88	2.373.259.217,24	13.456.895.960,55
2041	351.179.456,35	882.933.831,76	-531.754.375,41	1.841.504.841,84	13.716.602.711,51
2042	354.691.250,92	922.963.778,55	-568.272.527,63	1.273.232.314,20	13.954.278.170,74
2043	358.238.163,43	948.469.356,97	-590.231.193,55	683.001.120,65	14.183.596.731,63
2044	361.820.545,06	965.010.986,22	-603.190.441,16	79.810.679,49	14.413.326.381,13
2045	365.438.750,51	977.427.207,20	-611.988.456,69	-532.177.777,19	14.647.777.853,62
2046	369.093.138,02	986.122.151,49	-617.029.013,47	-1.149.206.790,66	14.891.104.640,96
2047	372.784.069,40	991.679.895,93	-618.895.826,54	-1.768.102.617,20	15.147.108.218,08
2048	376.511.910,09	991.267.360,74	-614.755.450,65	-2.382.858.067,85	15.422.736.596,99
2049	380.277.029,19	989.027.562,49	-608.750.533,30	-2.991.608.601,16	15.721.087.743,51
2050	384.079.799,48	985.528.516,12	-601.448.716,64	-3.593.057.317,79	16.044.860.829,98
2051	387.920.597,48	980.418.845,89	-592.498.248,41	-4.185.555.566,21	16.397.279.283,92
2052	391.799.803,45	992.044.671,14	-600.244.867,69	-4.785.800.433,89	16.762.863.827,24
2053	395.717.801,49	1.003.752.154,00	-608.034.352,51	-5.393.834.786,41	17.142.360.273,78
2054	399.674.979,50	1.015.542.053,25	-615.867.073,74	-6.009.701.860,15	17.536.558.804,25
2055	403.671.729,30	1.027.415.321,27	-623.743.591,97	-6.633.445.452,13	17.946.296.432,77
2056	407.708.446,59	1.039.372.919,24	-631.664.472,65	-7.265.109.924,77	18.372.459.811,91
2057	411.785.531,06	1.051.415.632,23	-639.630.101,17	-7.904.740.025,95	18.815.988.396,42
2058	415.903.386,37	1.063.544.562,50	-647.641.176,14	-8.552.381.202,09	19.277.877.288,78
2059	420.062.420,23	1.075.760.574,77	-655.698.154,54	-9.208.079.356,63	19.759.180.826,93
2060	424.263.044,43	1.088.064.604,52	-663.801.560,09	-9.871.880.916,71	20.261.016.069,66
2061	428.505.674,88	1.100.457.658,09	-671.951.983,21	-10.543.832.899,93	20.784.566.491,13
2062	432.790.731,62	1.112.940.751,13	-680.150.019,51	-11.223.982.919,43	21.331.085.960,50
2063	437.118.638,94	1.125.514.785,43	-688.396.146,49	-11.912.379.065,92	21.901.903.087,25
2064	441.489.825,33	1.138.180.918,82	-696.691.093,49	-12.609.070.159,41	22.498.425.446,19
2065	445.904.723,58	1.150.940.010,53	-705.035.286,94	-13.314.105.446,36	23.122.144.627,41
2066	450.363.770,82	1.163.793.237,67	-713.429.466,86	-14.027.534.913,21	23.774.640.954,19
2067	454.867.408,53	1.176.741.478,96	-721.874.070,43	-14.749.408.983,65	24.457.589.118,89
2068	459.416.082,61	1.189.785.869,54	-730.369.786,93	-15.479.778.770,58	25.172.763.585,49
2069	464.010.243,44	1.202.927.369,63	-738.917.126,19	-16.218.695.896,76	25.922.044.760,65

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício⁽¹⁾ (d) = (d exercício anterior + (c))	Resultado Acumulado Capitalizado⁽²⁾ Fundo de Previdência
2070	468.650.345,87	1.216.167.072,79	-747.516.726,92	-16.966.212.623,68	26.707.425.217,56
2071	473.336.849,33	1.229.505.959,52	-756.169.110,19	-17.722.381.733,87	27.531.016.547,12
2072	478.070.217,83	1.242.945.082,22	-764.874.864,39	-18.487.256.598,26	28.395.056.429,62
2073	482.850.920,00	1.256.485.442,05	-773.634.522,04	-19.260.891.120,31	29.301.916.257,69
2074	487.679.429,20	1.270.128.112,29	-782.448.683,09	-20.043.339.803,40	30.254.109.089,57
2075	492.556.223,50	1.283.874.115,22	-791.317.891,72	-20.834.657.695,12	31.254.298.206,47
2076	497.481.785,73	1.297.724.483,77	-800.242.698,04	-21.634.900.393,15	32.305.306.119,89
2077	502.456.603,59	1.311.676.439,84	-809.219.836,26	-22.444.120.229,41	33.410.128.055,74
2078	507.481.169,62	1.325.739.853,11	-818.258.683,48	-23.262.378.912,89	34.571.929.295,09
2079	512.555.981,32	1.339.910.487,97	-827.354.506,65	-24.089.733.419,54	35.794.069.910,95
2080	517.681.541,13	1.354.189.482,94	-836.507.941,81	-24.926.241.361,35	37.080.110.925,54
2081	522.858.356,54	1.368.577.987,79	-845.719.631,24	-25.771.960.992,59	38.433.826.360,90
2082	528.086.940,11	1.383.077.163,63	-854.990.223,52	-26.626.951.216,11	39.859.216.012,33
2083	533.367.809,51	1.397.688.183,08	-864.320.373,57	-27.491.271.589,68	41.360.518.988,29
2084	538.701.487,61	1.412.412.230,35	-873.710.742,74	-28.364.982.332,42	42.942.228.062,57
2085	544.088.502,48	1.427.250.501,34	-883.161.998,86	-29.248.144.331,28	44.609.104.887,50
2086	549.529.387,51	1.442.204.203,81	-892.674.816,30	-30.140.819.147,58	46.366.196.119,96
2087	555.024.681,38	1.457.274.557,44	-902.249.876,06	-31.043.069.023,63	48.218.850.514,82
2088	560.574.928,20	1.472.462.794,00	-911.887.865,80	-31.954.956.889,43	50.172.737.043,93
2089	566.180.677,48	1.487.770.157,43	-921.589.479,95	-32.876.546.369,38	52.233.864.102,22
2090	571.842.484,25	1.503.197.903,98	-931.355.419,73	-33.807.901.789,11	54.408.599.866,03

Fonte: SAEB

Nota: projeção atuarial elaborada em 31/12/2015

3. Resultado Aritmético
4. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

Provisão Matemática de benefícios

A provisão matemática é o valor determinado através de cálculo probabilístico e financeiro, que integralizado e adicionado das contribuições vincendas, tudo devidamente capitalizado, deve formar os recursos monetários necessários para o pagamento dos benefícios assegurados pelo regulamento do plano. O cálculo probabilístico e financeiro é estruturado com a utilização de premissas e hipóteses de realização futura e cujas ocorrências ao longo do tempo estão sujeitas a influência dos diversos agentes financeiros, econômicos e a toda sorte de imprevistos.

Provisão Matemática de Benefícios
Posição em 31/12/2015

FUNPREV

R\$ 1,00

Benefício	Nº de beneficiários	Valor mensal do benefício	Provisão matemática
Benefícios já concedidos	115.706	423.778.813	98.382.195.266
Aposentadorias	94.767	365.924.199	84.708.513.448
Pensão por morte	20.939	57.854.614	13.673.681.818
Benefícios a conceder	110.450	645.647.773	67.094.338.282
Aposentadorias e Pensões	110.450	645.647.773	67.094.338.282
Total do Passivo Atuarial	226.156	1.069.426.586	165.476.533.548

Fonte: SAEB

Nota: Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

BAPREV

R\$ 1,00

Benefício	Nº de beneficiários	Valor mensal do benefício	Provisão matemática
Benefícios já concedidos	44	121.442	21.869.319
Pensão por morte	26	88.223	16.139.861
Aposentadorias	18	33.219	5.729.458
Benefícios a conceder	16.475	78.005.339	782.098.533
Aposentadorias e Pensões	16.475	78.005.339	782.098.533
Total do Passivo Atuarial	16.519	78.126.781	803.967.852

Fonte: SAEB

Nota: Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

O Fundo de Previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios já concedidos e a conceder. O FUNPREV e o BAPREV apresentavam, em 31/12/2015, respectivamente, a situação descrita nos quadros seguintes.

FUNPREV

R\$ 1,00

Item	Valor
Fundo de Previdência	22.728.768
Provisão Matemática	165.991.103.332
Outros Créditos	165.968.374.564
Equilíbrio Técnico	0

Fonte: SAEB

Nota: Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

BAPREV

R\$ 1,00

Item	Valor
Fundo de Previdência	1.406.506.297
Provisão Matemática	803.967.852
<i>Superavit</i> Técnico Total	602.538.445

Fonte: SAEB

Nota: Relatório de Avaliação Atuarial – ETA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.

ANEXO II - F1
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(Art. 4º, § 2º, inciso V da LC nº 101/00)

R\$1.000,00

Tributo	Modalidade	Programa	2017	2018	2019	Compen sação
ICMS	Crédito presumido	Informática	147	150	153	
ICMS	Crédito presumido	FazBahia	13.173	13.502	13.772	
ICMS	Crédito presumido	Programa de Desenvolvimento do Algodão – Proalba	30.077	30.678	31.292	
ICMS	Financeiro e crédito presumido	Programa Automotivo da Bahia – Proauto	316.713	346.122	376.581	
ICMS	Dilatação de pagamento e financeiro	Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve	2.712.675	2.766.928	2.822.267	
ICMS	Crédito presumido e redução da base de cálculo	Outros de Natureza Fiscal	135.634	138.346	141.113	
Total			3.208.417	3.295.727	3.385.178	

Fonte: Sefaz / SAT / DPF

Notas:

1. Considerou-se como parâmetro principal a renúncia efetiva apurada no ano de 2015;
2. Para o Desenvolve, considerou-se a média de renúncia por empresa no 3º quadrimestre de 2015, mais um incremento relacionado ao número de empresas beneficiárias deste programa, que se tornou a principal ferramenta de atração e ampliação de empresas industriais do Estado, tendo sido excluídas diversas empresas que encerraram suas atividades ou cujo prazo de fruição expirou;
3. Para o Proauto, tomou-se por base a renúncia da principal empresa beneficiária do programa em 2015, projetando-se uma queda de 3% para 2016, acompanhando o desempenho esperado para o PIB brasileiro, e um crescimento de 2,0% para os anos seguintes;
4. Os benefícios da principal empresa do Proauto foram parcialmente renovados no final de 2015, o que reduziu a renúncia estimada em relação aos períodos anteriores;
5. Para os anos seguintes a 2016, considerou-se um incremento anual de 2,0%.

Com relação às medidas de compensação à renúncia de receita, vale ressaltar que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2017, estas renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita.

Quanto à compensação para as despesas obrigatórias de caráter continuado, esta se dará pela ampliação da base de cálculo refletida pelo crescimento real da atividade econômica, cujo cálculo está explicitado no Anexo II - F2 das Metas Anuais desta proposta.

ANEXO II - F2
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(Art. 4º, § 2º, inciso V da LC nº 101/00)

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

		R\$ 1.000,00
Evento		Valor Previsto 2017
Aumento Permanente da Receita		1.188.516
<i>(-) Aumento referente a transferências constitucionais</i>		<i>295.751</i>
<i>(-) Aumento referente a transferências do Fundeb</i>		<i>166.193</i>
<i>(-) Recursos vinculados ao Funcep</i>		<i>33.794</i>
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		692.778
Margem Bruta	(II) = (I)	692.778
Saldo Utilizado da Margem Bruta	(III)	690.500
<i>Impacto de novas despesas obrigatórias de caráter continuado</i>		<i>90.500</i>
<i>Impacto do aumento do salário mínimo</i>		<i>600.000</i>
Margem Líquida de Expansão de DOCC	(IV) = (II) - (III)	2.278

Fonte: Seplan/Saeb

Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o art. 17 da referida Lei, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Para o exercício de 2017, a referida cobertura ocorrerá pelo aumento permanente de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação de Impostos.

Para esta apuração foram considerados: como taxa de crescimento esperada para o PIB/BA, 1,6%, e como expectativa de inflação média, 5,5%. A margem para cobertura obtida, excluídas as transferências obrigatórias, foi de R\$692.778 milhões.

Considerando R\$600.000 milhões como impacto relativo ao aumento do salário mínimo e R\$90.500 milhões relativo a novas despesas de pessoal, obtém-se um saldo líquido de R\$2,3 milhões, conforme demonstrado no quadro acima.

ANEXO III
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
AVALIAÇÃO DE RISCOS FISCAIS
(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101/00)

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

As ações judiciais movidas contra o Estado envolvem, basicamente, cobrança de débitos de natureza alimentícia ou patrimonial, este último se desdobrando em: a) dívidas resultantes de serviços prestados, indenizações em geral, locações, fornecimentos; e b) inversões financeiras (desapropriações).

As ações movidas contra o Estado, agrupadas em razão da natureza da causa, são relativas à reintegração, remuneração e enquadramento de servidores públicos estaduais, indenização por responsabilidade civil, desapropriação e cobrança em geral, inserindo-se nestes grupos os passivos das seguintes empresas estatais: Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Bahia - Criba, Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu - Desenvale e Companhia de Navegação Baiana - CNB.

Cumprido esclarecer que os valores das causas, atribuídos no início das respectivas demandas, têm consequências de natureza processual, porém não se prestam como determinantes das condenações que geralmente se compõem de principal, correção monetária, juros e outros encargos. Dessa forma, torna-se difícil estabelecer o impacto fiscal relativo às demandas em tramitação ainda não julgadas. Convém ressaltar, também, que em grande número dessas ações o Estado resulta vitorioso, pelo que delas não advirá qualquer passivo.

A previsão poderá e deverá ser feita, todavia, em relação às condenações impostas ao Estado e já transitadas em julgado, tendo em vista a sujeição desses passivos ao regime de precatórios.

Com efeito, os pagamentos devidos em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado estão sujeitos ao sistema de precatórios estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, segundo o qual os precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano serão objeto de dotações orçamentárias, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Outrossim, vale ressaltar que, em relação ao saldo de precatórios vencidos até dezembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao art. 100 da Constituição Federal e ao art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, concedeu aos Entes Federados a faculdade de, por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, escolher entre dois Regimes de Pagamento de Precatórios: no prazo de 15 anos em parcelas anuais, ou mensalmente com base em percentual aplicado sobre a Receita Corrente Líquida.

Por meio do Decreto nº 11.995, de 05 de março de 2010, o Governador do Estado da Bahia manifestou a opção pelo pagamento no prazo de 15 (quinze) anos, de modo que o estoque de precatórios vencidos até dezembro de 2009 será pago em parcelas anuais calculadas sobre o saldo devedor de cada exercício dividido pelo número de anos do prazo restante.

O Regime de Pagamentos de Precatórios atualmente adotado proporciona mais controle da dívida pública decorrente de decisões judiciais posto que, na hipótese de uma condenação que implique pagamento de um valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos ao longo do prazo estabelecido, afastando-se, inclusive, o risco de sequestro.

O estoque de precatórios apresentado pelos Tribunais em dezembro de 2015 foi de R\$1.945.207.280,35 e o montante correspondente à parcela de 1/10 (um décimo) foi de R\$183.146.494,83, dos quais R\$97.260.364,02 foram destinados à “ordem cronológica” e os outros 50% a pagamentos através de “acordos”.

Pagamento de Precatórios

Exercício de 2015

R\$ 1,00	
Destinação do Pagamento	Valor
Ordem Cronológica	97.260.364
Acordos Pretéritos	11.374.233
Novos Acordos	85.886.130
Diferenças das Parcelas anteriores	0
Total	194.520.727

Fonte: Sefaz / Saf / Depat

Considerando que o Estado da Bahia pagou, no decorrer de 2015, o valor de R\$11.374.233,00 referente ao acordo judicial de precatórios anteriores à E.C. nº 62/2009, este valor foi deduzido da parcela destinada a novos acordos. Neste montante, não estão incluídos os créditos definidos em lei como de pequeno valor, assim considerados no Estado da Bahia aqueles de montante igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos, os quais deverão ser pagos no prazo de 02 (dois) meses após a respectiva apresentação segundo o inciso II do § 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, não se submetendo ao regime de precatórios.

É importante assinalar que, em julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da citada Emenda Constitucional nº 62/09 e, em março de 2015, modulou os efeitos dessa decisão, determinando a sobrevida do parcelamento criado pela EC nº 62/09, por mais cinco exercícios financeiros a contar de 2016.

Desta forma, em dezembro de 2016, o Estado da Bahia deverá depositar à disposição do Poder Judiciário, a fim de fazer frente ao pagamento de seus precatórios, 1/5 (um quinto) do valor total devido a esse título, e já no final do ano seguinte (2017), deverá depositar 1/4 (um quarto) desse estoque total de precatórios, conforme demonstrado nos quadros abaixo.

Cumprindo ainda ressaltar que, na conformidade do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, 20 de julho é a data em que os Tribunais comunicam, por ofício, os valores relativos ao estoque de precatórios, e a parcela a ser depositada até o final do exercício.

Por esse motivo, os valores que efetivamente servirão de base para o cálculo preciso da parcela a ser depositada até dezembro do ano em curso (2016), somente será conhecida com precisão em 20/07/2016, e a parcela a ser depositada até dezembro/2017 somente será determinada em 20/07/2017.

Para fins de estimativa, entretanto, pode-se informar o seguinte:

Precatórios
Valor projetado para 2016

R\$ 1,00

Tribunal	Estoque Atual	Depósito Realizado em 31/12/2015	Saldo em Conta	Estoque Residual	Parcela 1/5 2016 a ser depositada em 31/12/2016
Total	2.411.197.301,50	183.211.727,50	290.207.475,10	1.937.778.098,90	388.000.000,00

Fonte: Procuradoria Geral do Estado (Expediente nº PGE/2016103309-0)

No que diz respeito à previsão para 2017, há que se estimar o valor de ingresso dos novos precatórios, que serão recebidos pelos Tribunais desde a data presente (abril/2016) até 01/07/2017, que comporão a base de cálculo da parcela a ser depositada naquele exercício financeiro.

Para tanto, a PGE/BA levantou os valores dos precatórios que ingressaram nos orçamentos anuais pretéritos, conforme tabela abaixo:

Precatórios
Valor Recebido por Orçamento

R\$ 1,00

Tribunal	2013	2014	2015	2016
TJBA	75.478.010,64	318.641.830,98	216.266.799,71	181.662.371,75
TRT5	4.337.291,94	7.961.156,68	17.735.272,15	Não informado
Total	79.815.302,58	326.602.987,66	234.002.071,86	181.662.371,75

Fonte: Procuradoria Geral do Estado

Precatórios
Valor projetado para 2017

R\$ 1,00

Tribunal	Estoque Atual	Depósito Realizado em 31/12/2016	Saldo em Conta	Estoque Residual	Parcela 1/4 (2017) a ser depositada em 31/12/2017
Total	1.937.778.098,90	388.000.000,00	0,00	1.549.778.098,90	469.095.271,64

Fonte: Procuradoria Geral do Estado (Expediente nº PGE/2016103309-0)

(1) Para fins de estimativa e previsão orçamentária, utilizou-se o exercício financeiro pretérito de maior ingresso de valor de precatórios, por precaução, muito embora não haja qualquer garantia que até 01/07/2017 os valores de precatórios apresentados aos Tribunais seja igual, menor ou maior do que o informado.

Cumprе destacar que os valores dessas parcelas deverão variar, especialmente a parcela de 2017, considerando a chegada de novos ofícios requisitórios, importando na majoração do estoque da dívida, e a eventual celebração de acordos com os credores, que implicará na diminuição desse estoque.

Informe-se, ainda, que, no Orçamento do Estado, são consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios, além da previsão de uma reserva de contingência, constituindo, desse modo, um montante capaz de atender ocorrências que possam causar impacto na situação das contas fiscais da Administração Pública Estadual.

Com relação às operações de garantia concedidas pelo Estado, elas foram realizadas através do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDESE a produtores rurais atendidos pelo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira. Estas operações foram autorizadas pelo Senado Federal no montante de até R\$91.600 mil, e contratadas ao amparo das Resoluções nº 68/98 e nº 71/99 do Senado Federal, com vencimento final no ano de 2022. Eventual risco seria diluído ao longo do tempo, além do que o Estado estaria coberto por recursos do próprio Fundo, podendo reduzir proporcionalmente seu programa de investimento e evitar, assim, quaisquer efeitos sobre as metas fiscais estabelecidas.